



PROCESSO

: 10.857-0/2020

PRINCIPAL

: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

REQUERENTE

: MARIA IZAURA DIAS ALFONSO (EX-PREFEITA)

ADVOGADOS

: LOURDES VOLPE NAVARRO (OAB/MT 6.279-B)

ASSUNTO

: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR

: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Sra. Maria Izaura Dias Alfonso, ex-prefeita de Alta Floresta, em face do Acórdão 109/2018-PC, proferido nos autos da Tomada de Contas Ordinária 938-5/2016, que julgou irregulares as contas referentes ao Contrato de Concessão 35/2009, relacionado à prestação dos serviços de coleta e tratamento dos resíduos sólidos do município, e, na oportunidade, aplicou penalidade de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos) de forma solidária entre os ex-gestores e a concessionária, pois foi efetuado o pagamento integral pactuado entre os anos de 2009 a 2014, sem que a concessionária tivesse efetuado todo os serviços contratados.

2. Em síntese, a requerente pugna pela rescisão do julgado, pois está em contradição com o julgamento dos processos de contas de gestão e de governo da Prefeitura de Alta Floresta dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, os quais foram aprovados por este Tribunal e pela Câmara Municipal, não detectando irregularidades no Contrato 35/2009, que vigorou nos referidos exercícios.

3. Alegou, ainda, que não houve todo trâmite devido do procedimento administrativo prévio à tomada de contas ordinária e que não se observou o prazo de prescrição quinquenal.

4. Por essas razões, requereu o recebimento do Pedido de Rescisão com efeitos suspensivos, a fim de suspender os efeitos do Acórdão 109/2018-PC, que





determinou a devolução do valor de R\$ 1.047.025,12 (um milhão, quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e doze centavos), além da multa de 2.143,12 UPFs/MT, em virtude da probabilidade de direito citada e do perigo de dano consubstanciado no alto montante imposto à requerente para ressarcimento, o qual está comprometendo a sua situação financeira. No mérito, busca a declaração de nulidade do referido acórdão pelos motivos expostos, sobretudo pela ocorrência da prescrição.

5. Em primeiro momento, os autos foram enviados à Secex, a qual emitiu o Relatório Técnico de Recurso (Doc. 188181/2020), manifestando-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão, em virtude do não preenchimento dos requisitos taxativos de cabimento previstos no art. 251 da Resolução Normativa 14/2007 (antigo Regimento Interno do TCE/MT), e, caso o feito seja conhecido, opinou pela não concessão da liminar pleiteada e pela improcedência dos pedidos.

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 531/2022 (Doc. 15703/2022), subscrito pelo procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por não estar presente hipótese de cabimento prevista no artigo 251, do Regimento Interno e ser dotado de caráter nitidamente protelatório;
- b) pela não concessão da liminar pleiteada; e
- c) na eventualidade de ser o pedido de rescisão conhecido, opina pela improcedência do Pedido de Rescisão, haja vista a ausência de defeito na citação, bem como pela não configuração da prescrição.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 28 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

